

## DOS DIREITOS E DEVERES DOS ADVOGADOS

(Continuação da pág. 234 do II volume, ano de 1944)

PELO DR. ACÁCIO FURTADO

### I

#### Do segredo profissional — Dever, direito e prerogativa

O Conselho Geral cessante, por sua Resolução tomada na sessão de 1 de Junho de 1944, já extractada a páginas 229 do II Volume desta Revista, ano de 1944, assentou a doutrina de que «só o próprio advogado pode pedir ao Presidente da Ordem, ou ao Presidente do Conselho Distrital respectivo, dispensa do segredo profissional, nos termos do § 3.º do art. 555 do Estatuto Judiciário.

Foi necessário fixar-se essa doutrina, porque à Presidência da Ordem estavam chegando alguns pedidos de dispensa do «segredo profissional», feitos por juizes do cível e do crime, com o fim de poderem depôr nos respectivos processos advogados que o tinham sido de alguma das partes em litígio, e convinha estabelecer-se uma norma uniforme para a apreciação de tais pedidos, visto que não só ao Presidente da Ordem, mas também ao Presidente dos Conselhos Distritais respectivos a lei confere a faculdade de isenção do «segredo profissional», quando seja caso disso.

E a Resolução tomada está de perfeita harmonia com o delicadíssimo problema do «segredo profissional do advogado», hoje regulado no art. 555.º do Estatuto Judiciário de 1944, n.º 5, e §§.

Resulta dessas disposições, primeiro que tudo, e convém pôr aqui bem em destaque,

*que, em caso algum, o advogado pode testemunhar contra aquele que lhe confiou a defesa da sua liberdade, honra e fazenda.*

É expressa, nesse sentido, a segunda parte do n.º 5 do citado art. 555.º do Estatuto,

Para casos dessa natureza não há, sequer, dispensa possível do segredo profissional, nem, aliás, podem fazer prova em juízo as declarações feitas pelo advogado com sua violação — mencionado art. 555.º do Estatuto, § 6.º

Mas, porque, nos termos do § 1.º do mesmo artigo, o «segredo profissional» do advogado abrange um grande número de factos, mesmo não respeitantes ao próprio cliente, de que o advogado só tenha tido conhecimento no ou por motivo do exercício da sua profissão, ou ainda por virtude de cargo que desempenhe na sua Ordem, a esses factos, quando não hajam que ser invocados contra o próprio cliente, se pode referir a dispensa do «segredo profissional», necessária para que o advogado os possa revelar.

Só êle, porém, é juiz do seu «segredo profissional». Só êle pode saber onde esse segredo começa e onde acaba. Só êle, pois, pode pedir à Ordem a sua dispensa quando entenda que o deve fazer e que a revelação desse segredo não pode ferir, de qualquer forma, o seu cliente.

Eis porque só ao próprio advogado, e não aos juizes das causas em que êle tenha sido dado como testemunha, o Conselho Geral cessante reconheceu legitimidade para solitar a dispensa do «segredo profissional» de que fala o § 3.º do art. 555.º do Estatuto Judiciário.

E basta a invocação do «segredo profissional» quanto aos factos de que só como advogado e no exercício da profissão teve conhecimento e a que seja chamado a depôr, para que o advogado tenha de ser considerado como inhábil por disposição da lei — art. 624.º, n.º 5, do Código de Processo Civil — ou não ser obrigado a depôr — art. 217.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Deve notar-se, porém, que para estar sujeito ao «segredo profissional» não é necessário que o advogado esteja no uso de procuração judicial como tal. Mesmo que procuração lhe não tenha sido passada, o simples facto de ter sido procurado por quem quer que seja que à sua qualidade de advogado se acolha para lhe expôr determinados factos, solicitando o seu conselho ou o seu patrocínio, e ainda que esse conselho ou esse patrocínio sejam negados (e podem sê-lo muito legitimamente, por exemplo se se tratar de assunto que colida com clientes seus, ou se se tratar de causa que não considere justa — Estatuto Judiciário, arts. 548.º e 555.º, n.º 1.º), o advogado fica tão prêso ao «segredo profissional» quanto aos factos que lhe foram revelados como o estaria se estivesse no exercício de mandato judicial por parte de quem lhos revelou.

É o que resulta manifestamente do disposto no § 2.º do citado art. 555.º do Estatuto Judiciário, assim redigido:

«A obrigação do segredo profissional dá-se, nos termos deste artigo, com respeito aos factos nele compreendidos, quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva, quer não, representação judicial ou extra-judicial, quer o serviço deya ser remunerado ou não, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço.»

É claro, porém, que só a invocação verdadeira do segredo profissional é relevante, porque se verdadeira não fôr e não passar de um estratagemma para se escusar

a depôr, o advogado incorre em grave sanção penal e, além disso, incorre quanto à Ordem, na sanção disciplinar que lhe couber, e não pode deixar de ser grave também, por ter abusado da sua qualidade de advogado para se escusar a depôr, sem legítima razão, o que afecta a sua honorabilidade pessoal e profissional.

Na verdade, quer no exercício da sua profissão, quer fóra dela, o advogado deve considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribue, inspirando-se sempre na idéia de que colabora em uma alta função social — Estatuto Judiciário, art. 545.º — e faltaria a êsses sagrados deveres aquele que com falsa invocação do «segrêdo profissional» pretendesse escusar-se a depôr sôbre factos de que tivesse conhecimento e cuja revelação pudesse servir a justiça.

Da honesta e escrupulosa avaliação do caso de «segrêdo profissional» depende a honradez do advogado — Pierluigi e Ettore Erizzo — o Romance do advogado, tradução de Carlos Tôrres Pastorinho, páginas 198.

É tal a força e a responsabilidade do «segrêdo profissional», que o advogado está proibido por lei — art. 555.º citado, § 4.º — de, contra o interesse e vontade do seu representado, ou de sucessores dos seus direitos, fazer entrega à justiça ou a quaisquer autoridades públicas de papéis ou outras coisas cujo recebimento ou detenção faça, por si ou quanto às respectivas circunstâncias e fins, objecto do segrêdo profissional.

Nem pode ser apreendida no escritório ou outro arquivo do advogado a correspondência que respeita ao exercício da sua profissão e tenha sido trocada entre êle, ou alguém por ordem dêle, e o cliente ou alguém que, por qualquer motivo, o substitua, salvo o único caso de respeitar a correspondência a facto criminoso.

Essa proibição estende-se à correspondência entre o advogado e aquele que lhe tenha cometido ou querido cometer mandato ou que lhe haja solicitado parecer, embora ainda não dado ou já recusado, compreendendo-se as instruções e informações escritas sôbre o assunto da nomeação ou mandato, aceite ou não, ou do parecer pedido — citado art. 555.º, § 5.º —.

Ligados com êstes preceitos — que constituem um privilégio de advogado, devido ao respeito pelo «segrêdo profissional» que lhe compete —, estão os preceitos do art. 556.º do Estatuto Judiciário e seus § §, que acautelam o escritório ou outro arquivo do advogado contra imposição de sêlos, arrolamentos, buscas e diligências similares, impondo a presidência do juiz ou da autoridade que os tenha ordenado e a assistência do presidente do respectivo Conselho Distrital, nas sedes dos distritos forenses e do presidente ou representante da delegação da Ordem nas outras comarcas ou de advogado que os represente, competindo aos representantes da Ordem fazer no acto das diligências as reclamações que entenderem por convenientes à justa defesa do «segrêdo profissional» do advogado respectivo.

É que se tais garantias e cautelas não estivessem impostas e asseguradas por lei e o escritório do advogado pudesse estar sujeito a devassas e a apreensões sem limite, o «segrêdo profissional» que a lei ao advogado impõe poderia ser facilmente desvendado pela justiça e pela autoridade pública, e o cliente do advogado não poderia confiar dêste os necessários segrêdos da sua defesa, sem recear que uma devassa os viesse a desvendar. Quere dizer: a confiança que a lei, por um lado, se tinha esforçado

por lhe inculcir para que se entregasse confiadamente ao defensor da sua honra e da sua fazenda, ser-lhe-ia abalada pela possível intromissão da autoridade pública ou da justiça no segrêdo que a correspondência trocada com o seu patrono contivesse ou pudesse desvendar.

Nesta dignidade que é conferida ao advogado — a inviolabilidade da sua consciência e do seu escritório — está o fulcro principal da liberdade da defesa — Pierluigi e Ettore Erizzo, *ob. cit.*, pág. 198.

## II

### Do poder discricionário da Ordem, na defesa da moral da classe

O Estatuto Judiciário de 1928 deu à Ordem dos Advogados a *faculdade* de recusar a inscrição nos seus quadros a quem carecesse *manifestamente* de idoneidade moral.

E o Estatuto Judiciário de 1944 — art. 520.º, § 3.º —, converteu em obrigação aquela faculdade, dispondo o seguinte:

«Deve a Ordem recusar a inscrição ou reinscrição *quando o requerente careça de idoneidade moral*».

Trouxe, assim, o novo Estatuto, quanto à defesa moral da classe, duas importantes inovações, a saber:

a) — a recusa de inscrição, que era mera *faculdade* da Ordem, passou a ser *sua obrigação*; e

b) — deixou de exigir que para a recusa de inscrição e da reinscrição *fôsse manifesta* a carência de idoneidade moral do requerente.

Como justificação dessas e outras inovações, lê-se no Relatório que precede o Decreto n.º 33.547, que aprovou o Estatuto Judiciário de 28 de Fevereiro de 1944:

«A Ordem deve ser organizada em termos de a profissão ficar defendida, quer sob o ponto de vista técnico, quer sob o ponto de vista moral.»

.....  
«Outro género de disposições dêste diploma é o que diz respeito à moralidade exigida para se poder ser advogado.

Tendem essas disposições a dar à Ordem possibilidade de uma actuação mais eficaz no sentido de evitar que no seu seio entrem elementos que a possam naquele ponto de vista desprestigiar.»

«A idoneidade moral ou a boa moralidade é uma qualidade de tal modo necessária ao advogado que tôdas as legislações a exigem e cercam de cautelas.»

«Não pode prescindir-se dessa exigência, pois repugna admitir que a defesa da honra e de todos os demais direitos dos indivíduos possa estar entregue a quem pessoalmente não dá segurança, por falta de integridade, de os sentir e compreender, ou que colaborem com os tribunais pessoas menos dignas.»

«O passado do advogado, já que a outra se não pode atender, é a garantia do seu presente e do seu futuro; por isso, o passado daquele que deseja ser inscrito na Ordem dos Advogados deve pertencer aos juizes da concessão ou denegação da inscrição, ainda que para o seu conhecimento seja necessário recorrer a um inquérito.»

Note-se que o Estatuto não exige o recurso ao inquérito para que a Ordem possa negar a inscrição nos quadros.

Refere-se-lhe como meio de que a Ordem pode usar, quando o julge conveniente ou necessário.

Definindo os poderes da Ordem dos Advogados a tal respeito, em face das disposições do Estatuto de 1928 e do de 1944, o Conselho Superior, em seu Acórdão n.º 85, de 21 de Abril de 1944, estabeleceu a seguinte doutrina:

— O Estatuto não subordina o exercício deste direito (o de recusa da inscrição) a quaisquer formalidades ou regras; *é um poder descricionário que a corporação exerce como entender mais conveniente ao fim que se propõe alcançar;*

— As resoluções que toma a tal respeito *não são de natureza disciplinar, mas administrativa e como emanando de autoridade pública* a quem corre o dever de fiscalizar a moralidade e a honorabilidade dos que pretendem exercer a profissão do advogado (Cremieu, *Traité de la Prof. d'Avocat*, Paris, 1939, pág. 53).

### III

#### Conceitos de deontologia profissional extraídos de decisões dos Conselhos da Ordem

— *Da provisão por conta de honorários.*

É lícito ao advogado exigir, a título de provisão e dentro de limites razoáveis, quantias por conta de honorários — art. 557.º, § 3.º do Estatuto Judiciário.

Sobre a forma como o há-de fazer, porém, já o Conselho Superior teve ocasião de se pronunciar em processo disciplinar instaurado contra um advogado que exorbitou.

Do respectivo Acórdão extraímos os seguintes conceitos de deontologia profissional:

— «A verdade e a lealdade devem estar sempre na base de todos os actos da profissão de advogado e nas relações deste com o cliente.»

— «Não é, pois, de admitir que o advogado solicite provisão para despesas com a causa, ou para outros fins, com o preconcebido e reservado propósito de garantir honorários futuros.»

— «A provisão para honorários a que o advogado tem direito, nos termos do art. 756.º, § 3.º (hoje art. 557.º, § 3.º) do Estatuto Judiciário, deve ser pedida sem disfarces, declarando-se no respectivo recibo, o fim a que a provisão é destinada.»

— Mais grave é ainda inculcar como aplicação da provisão pedida e recebida uma despesa puramente suposta.»

— «Em processo disciplinar deve ter-se como primordial na apreciação do feito o elemento moral, visto que êste está integrado na conduta que o advogado deve sempre ter para com aqueles que lhe confiam a defesa dos seus legítimos direitos e interesses.»

— «O advogado que na iminência de sofrer punição disciplinar procura estabelecer com o cliente uma plataforma de entendimento pela restituição tardia de uma importância igual à que lhe havia pedido para despesas meramente supostas (quando antes a tinha absorvido completamente na liquidação da sua conta de honorários), procede com manifesto propósito de induzir em êrro o poder disciplinar da Ordem, o que denuncia censurável má fé.»

(Do Acórdão n.º 71, do Conselho Superior, de 4 de Março de 1943).

#### — *Dualidade de procaurações.*

O advogado de uma sociedade comercial e dos seus sócios foi indicado por êstes para advogado de determinada pessoa que precisava de arrumar os seus negócios com outrem, para entrar com algumas representações comerciais para aquela sociedade. Aceitou o advogado a respectiva procauração e começou desde logo a agir em representação do seu novo constituinte para o habilitar àquele fim. A forma como procedeu, porém, abalou a confiança dêsse seu novo constituinte, que, dizendo-se prejudicado, dêle se queixou perante o Ordem.

Instaurado o competente processo disciplinar, a queixa foi julgada improcedente.

Mas porque o advogado argüido tinha alegado na sua defesa:

«que nunca fôra advogado do queixoso senão em tanto quanto a defesa dos interesses dêle interessava aos outros seus clientes»,

o Conselho Superior formulou os seguintes conceitos de deontologia profissional:

— «devia o advogado ter renunciado à procauração do queixoso logo que se tivesse apercebido de que os interesses dêste estavam em colisão com os dos outros clientes;»

«a fórmula que o advogado julgara poder erigir em máxima deontológica, de um advogado patrocinar os interesses de um cliente só *«em tanto quanto»* a defesa dêstes interesses aproveitar a outros seus

clientes, é, contrária aos princípios que informam o exercício da profissão, não podendo, por isso, o Conselho Superior aceitá-la e antes formalmente a condena.»

(Do Acórdão n.º 81, do Conselho Superior, de 28 de Janeiro de 1944.)

— *Intervenção do advogado em diligências particulares de abertura ou arrombamento de portas.*

Contra o advogado de um senhorio, que procurava o despejo de um inquilino rebelde, foi por êste apresentada queixa na Ordem, acusando o advogado de ter chefiado um grupo de indivíduos que, por meio de arrombamento, se introduziu na sua casa de habitação, arrancando e levando fechaduras da porta e deixando, depois, um polícia de guarda à casa arrombada.

Não se provou o arrombamento, nem facto algum que pudesse importar infracção disciplinar da parte do advogado argüido.

Não obstante, o Conselho Superior, depois de assim julgar, aproveitou o ensejo para afirmar o seguinte conceito de deontologia profissional:

— «Todavia, isto não obsta a que êste Conselho manifeste a opinião de que é preferível que os advogados se abstenham de, no exercício da profissão, intervir pessoalmente em diligências da natureza daquela em que o argüido foi participante, ou semelhantes.»

(Do Acórdão n.º 84, do Conselho Superior, de 21 de Abril de 1944).

— *Exaltação da profissão de advogado.*

— «A profissão de advogado foi desde sempre considerada como das mais nobres e das mais importantes sob o ponto de vista social.»

— «O advogado colabora na Administração da Justiça, coopera com a judicatura, põe a sua actividade, o seu talento, o seu saber ao serviço dos que vêem ameaçados a honra, a família, os haveres (Crémieu, *Traité de la Prof. d'Avocat*, Paris 1939, pág. 11).»

— «O advogado deve inspirar-se sempre na idéia de que colabora em alta e delicada função social, dizia o art. 744.º do Estatuto Judiciário de 1928; deve considerar-se no exercício da profissão e fora dela um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que esta qualidade lhe atribue — diz o art. 545.º do Estatuto Judiciário de 1944.»

— «De tôdas as qualidades que hão-de exornar o advogado, aquela que constitue, sob o ponto de vista moral, a própria alma da profissão,

é a probidade (Crémieu, ob. cit., pág. 13; Appleton, *Traité de la Prof. d'Avocat*, Paris, 1923, pág. 212).»

— «Por isso, o § 3.º do art. 727.º do Estatuto Judiciário de 1928 deu à Ordem a faculdade de recusar a inscrição nos seus quadros a quem carecesse manifestamente de idoneidade moral.»

— «Registe-se que o novo Estatuto de 1944, no seu art. 520.º, § 3.º, converteu *em obrigação* para a Ordem, a *faculdade* de recusa que o § 3.º do art. 727.º do Estatuto de 1928 lhe conferia e deixou de exigir, para motivar a recusa, que a falta de idoneidade fôsse manifesta.»

Do Acórdão n.º 85, do Conselho Superior, de 21 de Abril de 1944.

— *Relações dos advogados com os clientes.*

— «É dever do advogado dar imediata conta ao constituinte de todos os dinheiros dêste recebidos, qualquer que seja a sua proveniência.»

— «Nas relações com os seus clientes, devem os advogados proceder por modo a não darem motivo à menor falta de confiança por parte dos clientes, mesmo, em certos casos, com desprêso dos interesses materiais.»

Do Acórdão n.º 88, do Conselho Superior, de 19 de Maio de 1944.

(*Continua*)

*Acácio Furtado*